SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010524-34.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Atos Administrativos

Requerente: Valdiney Salvador Domingues Me Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Valdiney Salvador Domingues ME move ação anulatória de ato administrativo contra o Município de São Carlos, sustentando que foi autuado pela vigilância sanitária sob o fundamento de que havia consumidores de seu estabelecimento fumando em local proibido por lei, todavia não foi observado o devido processo legal com suas garantias do contraditório e da ampla defesa, assim como o estabelecimento funciona no local há mais de 10 anos e jamais houve qualquer questionamento. Sob tais fundamentos, pede a anulação do ato administrativo.

Liminar negada.

Contestação oferecida, alegando-se a regularidade da autuação.

Intimado, o autor não ofereceu réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A ação é parcialmente procedente.

O recibo de fls. 38, assinado pela representante do autor, comprova que houve a regular notificação, por carta registrada, <u>a propósito do auto de infração</u> de fls. 37, a qual concede

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ao infrator prazo para a oferta de defesa ou impugnação.

Todavia, <u>não houve a regular notificação a propósito da imposição da penalidade</u> de fls. 40, vez que, como se vê na parte inferior da referida autuação, o infrator tem 10 dias de prazo para interpor recurso, havendo, por conta do contraditório <u>e por força de lei como veremos</u> abaixo, necessidade de regular ciência a esse respeito, o que não se deu no caso concreto.

Com efeito, vemos na parte inferior da autuação da penalidade, no campo destinado à assinatura de ciência pelo infrator, que foi anotado "ENVIAR VIA CORREIO (A.R.)", já indicando o modo pelo qual a cientificação deveria ocorrer.

Todavia, ao invés de notificar a autora via correio, como fizera em relação ao auto de infração, <u>o réu houve por bem notificá-la da imposição da penalidade pelo diário oficial</u>, conforme fls. 42, coluna da esquerda, terceira linha referente às notificação de imposição de multa.

Inadmissível tal procedimento.

Dispõe a Lei Estadual nº 10.083/1998, em seu art. 128, a respeito do auto de imposição de penalidade de multa, que o documento é lavrado em 4 vias, <u>destinando-se a primeira ao infrator</u>, dele constando, entre outras informações, o <u>prazo 10 dias para a interposição de</u> recurso.

Sobre a cientificação do autuado, o inciso VIII dispõe que <u>deve constar do auto "a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto</u> e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível".

Já o parágrafo único acrescenta: "<u>na impossibilidade</u> de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada <u>ou</u> publicação na imprensa oficial".

Com o merecido respeito a entendimento distinto, o uso da conjunção alternativa "ou", pela lei, não deve levar à conclusão literal <u>mas equivocada</u> de que o poder público tem a

liberdade de decidir pela imprensa oficial em detrimento da carta registrada, quando esta última é possível.

Não há dúvida de que a <u>sucessão</u> dos modos previstos acima para a notificação do infrator remete a uma <u>ordem</u> lógica decrescente em termos de segurança e certeza vez em primeiro lugar indica (inciso VIII) a <u>ciência inequívoca</u> (assinatura no auto de infração) para, em segundo lugar (primeira parte do parágrafo único) mencionar <u>situação intermediária</u> (carta registrada), e, por fim (segunda parte do parágrafo único), a <u>cientificação ficta</u> (imprensa oficial).

Esse ordem não é aleatória e está a indicar uma hierarquia. A ciência inequívoca, mediante a assinatura do auto de infração, é a preferível, pois se dá na presença da autoridade autuante, que pode inclusive apresentar esclarecimentos ao infrator. Se não for possível a assinatura no auto de infração, deve-se realizar a notificação por carta registrada, vez que a assinatura do AR pelo infrator é prova razoável de que foi realmente cientificado. Somente se não for possível esta última providência é que se deve adotar a notificação por imprensa oficial, porquanto esta não garante a ciência, tratando-se de mera ficção legal (cientificação ficta).

Note-se que no caso dos autos <u>não estamos diante de infrator familiarizado com</u> processos administrativos e habituado ao manejo dos diários oficiais, muito menos com a <u>obrigação profissional de acompanhar as publicações</u>, como se dá, por exemplo, em relação a advogados nos processos judiciais. A cientificação ficta, no âmbito administrativo, quando a parte não tem advogado representando-a, traz muito mais insegurança e essa constatação factual justifica ainda mais a interpretação acima alvitrada pelo juízo para o parágrafo único do art. 128 da Lei Estadual nº 10.083/1998.

Interpretar a lei no sentido de que, <u>mesmo sendo possível a notificação por carta registrada</u>, o administrador tem liberdade para notificar pela imprensa oficial, constitui amesquinhamento do contraditório, distorção típica de se ler a Constituição Federal em conformidade com a lei e não o reverso, como é de rigor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ação é, porém, parcialmente procedente, porque o processo administrativo não é inteiramente anulado, e sim apenas a partir de determinado momento, não havendo nulidade anterior.

Por tais razão, julgo parcialmente procedente a ação para anular o processo administrativo desde a notificação da autora a respeito da imposição da penalidade pela imprensa oficial, devendo-se refazer a notificação com intimação por carta registrada, prosseguindo-se com o devido processo legal administrativo.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte pagará ao adversário honorários arbitrados em R\$ 500,00, observada, em relação à autora, a AJG.

P.I.

São Carlos, 18 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA